

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ATO (I) N.º 009/93 - PGJ, DE 09 DE SETEMBRO DE 1993
(PT. Nº 30136/91)

VIDE [Texto Compilado](#)

**Disciplina a concessão de férias aos membros
do Ministério Público de Primeira Instância**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 701, de 15 de dezembro de 1992;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão de férias aos membros do Ministério Público de Primeira Instância;

CONSIDERANDO as peculiaridades da Carreira do Ministério Público,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os Promotores de Justiça da Capital e os do Interior gozarão férias coletivas, no período de 2 a 31 de janeiro.

§ 1º - Os Promotores de Justiça da Capital e do Interior que pretenderem prestar serviços durante o período de férias a que se refere o "caput", deverão encaminhar requerimento individual à Procuradoria-Geral de Justiça de 1º a 30 de setembro.

§ 2º - Até o dia 30 de outubro a Procuradoria-Geral de Justiça fará publicar no "Diário Oficial" a relação dos Promotores de Justiça que prestarão serviços durante o aludido período de férias.

§ 3º - A prestação de serviços nesse período não se cingirá às atribuições da Promotoria a que pertença o interessado.

§ 4º - Não havendo interessados em número suficiente, e considerando a necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça indeferirá o gozo das férias de tantos Promotores de Justiça quantos forem necessários para o desempenho das atribuições do Ministério Público no período.

§ 5º - Caso o número de interessados exceda o necessário, serão indeferidos os pedidos de prestação de serviços, de acordo com a ordem de protocolo dos requerimentos.

Art. 2º - Os restantes 30 (trinta) dias de férias individuais poderão ser usufruídos nos seguintes períodos:

I - 1º período - de 1º de fevereiro a 02 de março, ou 1º de fevereiro a 1º de março nos anos bissextos;

II - 2º período - de 02 a 31 de março;

III - 3º período - de 1º a 30 de abril;

IV - 4º período - de 02 a 31 de maio;

V - 5º período - de 1º a 30 de junho;

VI - 6º período - de 02 a 31 de julho;

VII - 7º período - de 02 a 31 de agosto;

VIII - 8º período - de 1º a 30 de setembro;

IX - 9º período - de 02 a 31 de outubro;

X - 10º período - de 1º a 30 de novembro;

XI - 11º período - de 02 a 31 de dezembro;

§ 1º - Para gozo das férias aludidas no "caput", os Promotores de Justiça da Capital e do Interior, em requerimento conjunto, se se tratar de integrantes de Promotorias de Justiça devidamente homologadas, ou mediante requerimento individual, em caso contrário, encaminharão à Procuradoria-Geral de Justiça sugestão do período preferido até o dia 30 de novembro, impreterivelmente.

§ 2º - Com o requerimento conjunto dos integrantes das Promotorias de Justiça já homologadas deverão ser encaminhados os eventuais votos discordantes.

§ 3º - Nos requerimentos acima aludidos, apenas os Promotores de Justiça constantes da relação prevista no artigo 1º, § 2º, poderão ser incluídos em dois períodos de férias individuais, obedecido o disposto neste Ato.

Art. 3º - Até o dia 30 de dezembro, a Procuradoria-Geral de Justiça organizará e homologará a escala geral de férias individuais dos Promotores de Justiça da Capital e do Interior, que será publicada no "Diário Oficial".

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça Substitutos não farão parte dessa escala.

Art. 4º - Na organização e homologação da escala geral de férias individuais não serão consideradas as sugestões que:

- a) fracionem em períodos inferiores a 15 (quinze) dias;
- b) não incluam para cada Promotor de Justiça dois ou um período, conforme o caso;
- c) tornem inviável o exercício das atribuições do Ministério Público nas Promotorias de Justiça ou na Circunscrição Judiciária.

§ 1º - Nas Comarcas do Interior o Promotor de Justiça incumbido de officiar no Tribunal do Júri somente poderá figurar na sugestão de férias individuais nos meses em que não haja sessão.

§ 2º - Não sendo possível atender as sugestões de férias individuais por um dos motivos constantes deste artigo, a Procuradoria-Geral de Justiça organizará a respectiva escala geral, a partir do segundo período (de 02 a 31 de março), tendo em vista conveniência do serviço.

§ 3º - A não apresentação da sugestão de período para gozo de férias individuais ou sua apresentação intempestiva ensejará a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º - Publicada a escala geral de férias individuais, não será admitida a sua alteração, salvo motivo de relevância, a juízo exclusivo do Procurador-Geral de Justiça, e o caso de permuta, desde que possível e requerida até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do mais próximo período permutado.

Art. 6º - Os membros do Ministério Público que, por conveniência de serviço, tiverem suas férias suspensas ou interrompidas, poderão gozá-las no mesmo ou em ulterior exercício, atendidas, a juízo exclusivo do Procurador-Geral de Justiça, as seguintes regras:

I - as férias em reposição terão duração não inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, compreendidos em um dos períodos previstos no artigo 2º deste Ato;

II - os interessados em gozá-las apresentarão requerimento ao Procurador-Geral de Justiça, indicando o período de sua preferência, até 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início.

Parágrafo único - Aplicam-se aos Promotores de Justiça Substitutos as disposições deste artigo, no tocante ao gozo dos 60 (sessenta) dias de férias anuais a que fazem jus.

Art. 7º - Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá indeferir as férias ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Art. 8º - Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º - Da comunicação do início de férias deverá constar declaração de que os serviços estão em dia e do endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º - A não comunicação, bem como a falsidade da declaração poderão importar suspensão das férias, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 9º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação pela imprensa oficial, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 1993, revogado o Ato nº 86/92-PGJ, de 25 de setembro de 1992, publicado no "Diário Oficial" do dia imediato.

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 10 de setembro de 1993 p.34